

# RESOLUÇÃO Nº 02/2022/COMET/SC

## MUNICÍPIO DE TUBARÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Fixa diretrizes e normas para Abertura de estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e autorização para o funcionamento no município de Tubarão, SC.

O Conselho Municipal de Educação de Tubarão, Santa Catarina, no uso de suas atribuições, conforme a Lei nº 2.816/2004, que cria o Sistema Municipal de Ensino e conforme a Lei nº 1.842/94, que cria o Conselho Municipal de Educação, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 18 de outubro de 2022.

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 1º** Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, de forma flexível e versátil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, considerando suas necessidades e capacidades e inclusive, possibilitando condições para que manifeste a liberdade e novas descobertas.

Parágrafo Único: Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo de crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, podendo outros, ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

**Art. 2º** Os espaços cobertos, não padronizados, deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - salas para professores e sala para os serviços administrativos;
- II - salas para atividades com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com espaço de 1,30 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- III - instalações e equipamentos para preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- IV - instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos;
- V - local com pia e chuveiro para banho;
- VI - espaço adequado para amamentação, repouso, área livre para movimentação das crianças e para banho de sol;

**Art. 3º** Os espaços a céu aberto deverão contemplar também, áreas verdes, possibilitando atividades de expressão física, artística e de lazer.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** O processo de Autorização ou Renovação de Autorização para o funcionamento de unidades de Educação Infantil, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, no formato físico e digital, contendo os seguintes documentos:

- I - Ofício de encaminhamento para o Presidente do COMET, solicitando Autorização e/ou Renovação de Autorização de funcionamento;
- II - Ato constitutivo, registro da Instituição e de sua mantenedora (se houver) e contrato registrado na junta comercial. (Apenas para instituições privadas);
- III - Justificativa geral de criação do Centro de Educação Infantil.
- IV - Identificação da unidade escolar com fotos (fachada da instituição, banheiros, trocadores, pátio interno, área de lazer e parque, cozinha, refeitório, salas de atividade) e outras dependências;
- V - Projeto Pedagógico da unidade escolar fundamentado na Resolução nº 182/2013/CEE/SC e planejamento das atividades a serem desenvolvidas com as crianças;
- VI - Previsão de matrícula com demonstrativo das turmas.
- VII - Comprovação da existência do imóvel (certidão de registro de imóveis ou de sua locação ou cessão), por período não inferior a três anos. (Apenas para instituições privadas);
- VIII - Condições físicas e ambientais;
- IX - Informar e comprovar habilitação dos recursos humanos;
- X - Alvará Sanitário;
- XI - Laudo do Corpo de Bombeiros;
- XII - Alvará de funcionamento;
- XIII - CNPJ (Apenas para instituições privadas);
- XIV - Planta baixa ou croqui com metragem e destinação das dependências e áreas com discriminação das extremas. Apresentar este documento apenas em caso de reforma ou ampliação.
- XV - Cópia do último Parecer emitido pelo COMET (se tiver);
- XVI - Lista de crianças/estudantes por turma. A recomendação é que utilizem a técnica de anonimização de dados pessoais, colocando somente a sigla com as iniciais do nome e sobrenome das crianças/estudantes.

Paragrafo único: Em se tratando de Centros de Educação Infantil da rede pública, a exigência do inciso II deste artigo será cumprida mediante apresentação do decreto de criação da Unidade Escolar.



**Art 5º** Após apresentação dos documentos ao Conselho, o Presidente designará Comissão para análise do processo e verificação “in loco” das condições de funcionamento. Esta Comissão emitirá parecer para análise dos membros do Conselho Municipal de Educação, a fim de deliberar sobre a autorização ou diligência.

**Art 6º** Havendo diligência, o estabelecimento de ensino será comunicado a complementar o processo, quanto às questões administrativas e/ou pedagógicas apontadas.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino deverão reencaminhar o processo, depois de sanadas as diligências, respeitando o prazo de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias.

**Art 7º** Após o primeiro ato de autorização, os processos subsequentes de renovação de autorização de funcionamento, serão nomeados Renovação de Autorização.

§ 1º Autorizado o funcionamento ou a Renovação de Autorização, o estabelecimento de ensino deverá manter a documentação e condições de funcionamento conforme as exigências previstas nesta Resolução, sendo que, findados dois anos após o ato de autorização ou de Renovação de Autorização, um novo processo deverá ser encaminhado ao Conselho.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino devem enviar ao Conselho, no início de cada ano, dados atualizados do Quadro Demonstrativo de Matrícula, Corpo Docente e Lista de estudantes.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação terá prazo de 60 (sessenta) dias para analisar e emitir parecer sobre o processo.

**Art. 9º** Em caso de mudança de sede do Centro de Educação Infantil, já autorizado a funcionar, os mantenedores devem solicitar nova autorização de funcionamento.

Parágrafo Único: As ampliações de salas de aula serão autorizadas mediante o cumprimento dos critérios requeridos para a etapa atendida. Portanto o Conselho Municipal de Educação de Tubarão – COMET deverá ser consultado antes da organização do referido espaço, a fim de avaliar previamente a edificação, metragem da sala de aula e ventilação nesses ambientes, visando o conforto térmico e salubridade, proporcionando renovação de ar para evitar proliferação de focos de doenças (alergias, doenças respiratórias entre outras). Cabendo ao Poder Público e mantenedora, no caso da rede privada, prever a existência de ventilação cruzada (abertura em paredes opostas) principalmente, nas salas de atividades, privilegiando a iluminação natural sempre que for possível, conforme estabelecido nos Parâmetros Básico de infraestrutura para instituições de educação infantil.

**Art. 10** As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, observadas as disposições legais.

**Art. 11** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tubarão/SC, 18 de outubro de 2022.

  
MÁRCIA BORGES JOAQUIM

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Tubarão